DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10352/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1558/2018
PROTOCOLO	: 1887441
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICONADO	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 163/2017
CONTRATADO	: LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DA LICENÇA DE USO DE UM SISTEMA WEB PARA GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), COM TECNOLOGIA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES, CARACTERÍSTICAS, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA
VALOR INICIAL	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio do Pregão Presencial n. 27/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 163/2017**, celebrado entre o Município de Bodoquena e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa capacitada para o fornecimento e manutenção da licença de uso de um sistema web para gestão, organização e controle da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), com tecnologia de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-E, incluindo os serviços de implantação e treinamento, mediante a execução das atividades, características, especificações técnicas e demais condições previstas no termo de referência, bem como do seu Termo Aditivo n.1/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20128/2018** (pç. 34, fls. 143-149), nos seguintes termos:

> **a. Regularidade com ressalva** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 27/2017** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 163/2017** firmado entre o Município de Bodoquena (CNPJ Nº 15.465.016/0001-47) e a empresa LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA-EPP (CNPJ Nº 05.267.817/0001-44), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

b. Regularidade da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 163/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena (CNPJ Nº 15.465.016/0001-47) e a empresa LINK SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - EPP (CNPJ Nº 05.267.817/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18457/2018** (pç. 35, fls. 150-151), opinando nos seguintes termos:

1 – pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 e da formalização contratual, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da RN n. 076/13;

2 – pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13;

3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, em razão da intempestividade constatada;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 27/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10520, de 2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 163/2017

O Contrato Administrativo n. 163/2017 está de acordo com a legislação aplicável, um vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1/2018 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência para o término em 17/07/2018 (pç, 29, fl. 134), conforme previsto em sua cláusula 5.2 do Contrato Administrativo n. 163/2017 (pç. 18, fl. 104).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2018 ao Contrato Administrativo n. 163/2017, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 27/2017), da celebração do Contrato Administrativo n. 163/2017 e do Termo Aditivo n. 1/2018,** realizado entre **município de Bodoquena** e a empresa **Link Soluções Inteligentes Ltda.- EPP.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak